

LEI Nº 922/2010, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Barreiras, Estado da Bahia e dá outras providências.”

A MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Barreiras, no Estado da Bahia, que regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Lei Orgânica do Município e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, o sistema tributário municipal e as normas aplicáveis no Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas que, mesmo não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

LIVRO I

DO ESTATUTO DO CONTRIBUINTE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, estabelecidos neste Código, têm o objetivo de:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando capacitar o Município dos recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais;

II – prevenir e proteger o contribuinte ou responsável contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

- III** - assegurar a ampla defesa dos direitos do sujeito passivo de obrigação tributária no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;
- IV** - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;
- V** - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em leis.
- VI** - assegurar o regular exercício da fiscalização tributária.

TÍTULO II

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUENTES

Art. 4º São direitos do contribuinte:

- I** - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal;
- II** - a igualdade de tratamento, com respeito e civilidade, em qualquer repartição pública do Município;
- III** - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;
- IV** - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, na forma do regulamento;
- V** - a eliminação completa dos registros de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;
- VI** - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- VII** - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VIII** - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IX** - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- X** - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;
- XI** - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multas, quando autuado;
- XII** - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;
- XIII** - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XIV - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XV - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XVI – o direito à indenização, na forma do regulamento, se uma isenção concedida por prazo certo de tempo for extinta ou revogada antes do decurso do prazo previsto na Lei que a concedeu;

XVII – a prioridade na tramitação de quaisquer processos administrativo-fiscais, quando requerer e comprovar as seguintes condições:

a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) ser portador de deficiência física ou mental;

c) ser portador de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 5º São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de recurso no contencioso administrativo-tributário, ressalvado os casos de instância única previstos em lei;

V - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

VI – a não imputação de multas e juros, pelos Órgãos Julgadores, quando ficar comprovado, que o sujeito passivo não deu causa ao fato;

VII – a não imputação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem recolhido o tributo nos prazos fixados na legislação ou adotarem procedimentos:

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

b) de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

- I** - o tratamento, com respeito e civilidade, aos servidores municipais;
- II** - a sua identificação, do sócio, diretor, administrador ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- III** - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- IV** - a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma e prazo previstos na legislação;
- V** - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
- VI** - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;
- VII** - a manutenção, junto à repartição fiscal, de suas informações cadastrais atualizadas, tais como as relativas ao imóvel, ao estabelecimento, aos sócios, diretores, administradores e procuradores.

Art. 7º Os direitos, as garantias e as obrigações previstas neste Livro não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

TÍTULO III
DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º Cabe ainda à Administração Tributária:

- I** - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- II** - realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa periódico de educação tributária, bem como programa periódico de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES FISCAIS

Art. 10. A execução de trabalhos de auditoria fiscal e fiscalização poderão ser precedidas de emissão de ordem de serviço ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão, de imediato, as providências garantidoras da ação fiscal, devendo ser legitimado o ato no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1º A ordem de serviço ou o ato administrativo referido no "caput" conterà a identificação dos Agentes Fiscais encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

§ 2º A publicidade da ordem de fiscalização ou de outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais se fará nos mesmos locais onde se publica as normas legais.

Art. 11. A Fazenda Municipal não emitirá ordem de serviço ou outro ato administrativo autorizando procedimentos fiscais fundamentado exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial.

Art. 12. A notificação do início da ação fiscal será feita mediante a entrega de uma das vias do Termo de Início de Ação Fiscal - TAF.

§ 1º A recusa em assinar o comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada e enviada por via postal, fac-

símile ou e-mail, através de aviso de recebimento para o endereço do contribuinte ou de quaisquer de seus sócios, dirigentes ou administradores, a critério da Fazenda Municipal;

§ 3º Na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior ou se ocorrer a devolução por quaisquer motivos, a intimação se fará por edital.

Art. 13. Os livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos, programas de computador ou bens e mercadorias, apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou a sua realização, mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal responsável pelos trabalhos pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de fiscalização especial.

§ 3º Mediante requisição, serão fornecidas aos contribuintes cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.

CAPÍTULO III DAS CONSULTAS

Art. 14. A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada a Coordenadoria de Administração Tributária ou órgão com função equivalente;

§ 2º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 3º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 4º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos em lei;

§ 5º Não produzirá nenhum efeito a consulta formulada quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio, ainda não modificada, em que tenha sido parte o consulente.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES

Art. 15. As certidões serão fornecidas no prazo de até 05 (cinco) dias após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 16. A certidão verbo ad verbum, positiva com efeitos de negativa, será fornecida pela Fazenda Municipal e dela constará a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 17. A autoridade fiscal, tomando conhecimento de fatos diversos dos consignados nos registros sobre o contribuinte, poderá efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 18. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que o tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 19. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

LIVRO SEGUNDO TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

Art. 20. Para efeito da legislação tributária municipal consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias:

- I** - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
- II** - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- III** - as sociedades de fato e as sociedades não-personificadas;
- IV** - os empresários e os microempresários individuais;
- V** - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e os não residenciais;
- VI** - as pessoas físicas que tenham relação direta com o fato gerador de tributos, inclusive os profissionais autônomos.

§ 1º Profissional autônomo é a pessoa física que execute prestação de serviço em caráter pessoal, classificado como:

- I** - profissional liberal, aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- II** - profissional não liberal, aquele de nível não superior, que desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º Não se considera de caráter pessoal a prestação de serviços realizada:

- I** - por profissional autônomo utilizando empregado da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível educacional diferente;
- II** - por pessoa física através de associações, sociedades ou fundações;
- III** - por empresário individual com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21. O cadastro fiscal do Município compreende:

- I** - Cadastro imobiliário;

II - Cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

III - Cadastro Simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação

§ 2º O cadastro geral de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

- I - desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres;
- II – seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário;
- III – esteja subordinada a concessão de alvará de licença.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:

- I - os condomínios residenciais e não residenciais;
- II - as obras de construção civil;
- III - os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município.
- IV - as pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.
- V - as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

Art. 22. Todo aquele que possuir inscrição no cadastro fiscal fica obrigado a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável são de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação pela Administração Tributária, que poderá revê-las a qualquer época.

Art. 23. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 24. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 25. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

Art. 26. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1º Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

§ 4º A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista no caput, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 27. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição de lhes deu origem.

Art. 28. Far-se-á, sempre, a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1º Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

§ 3º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

Art. 29. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 30. Os atos administrativos, emitidos por qualquer órgão municipal, que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 31. Havendo programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 32. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício, nas seguintes situações:

- I** - erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II** - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III** - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV** - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V** - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

Art. 33. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, no prazo estabelecido no art. 23 desta Lei e de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º Quando se tratar de empreendedor individual, micro e pequena empresa definidos em legislação federal própria:

I - será emitido Alvará de Licença Provisório, válido por até 180 dias que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, quando o grau de risco da atividade não for considerado do alto, conforme definido em regulamento;

II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, o Alvará de Licença será concedido após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização Municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 2º O Alvará de Licença Provisório será emitido:

I - acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas municipais;

II – mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

§3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4º A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 34. A inscrição será feita de ofício, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto no art. 33, desta Lei, e desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II ou, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, combinada com uma das situações dos incisos I e II:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

II – estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

III – inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV – indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da união e/ou estadual;

V – permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 35. Considera-se inscrito, a título precário:

I - aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

II – o contribuinte que, exercendo atividade sem inscrição cadastral, for autuado, e enquanto não efetivar sua inscrição.

Art. 36. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 05 (cinco) dias para requerer sua inscrição.

Art. 37. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 38. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

SEÇÃO II

DA BAIXA, SUSPENSÃO E INATIVIDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 39. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 40. Far-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do contribuinte em débito.

Art. 41. Dar-se-á a suspensão da inscrição:

I – a requerimento do contribuinte, quando:

- a) do pedido de baixa até o pronunciamento final da Administração Tributária;
- b) não for exercer, em período determinado, suas atividades.

II – de ofício, quando:

- a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;
- b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;
- c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo.

Parágrafo único. Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a suspensão da inscrição cadastral do contribuinte em débito.

Art. 42. A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte as seguintes sanções:

I – não gozar de qualquer benefício fiscal;

II – não será atendido nos pedidos de:

- a) Certidão Negativa de Débito e Certidão Positiva com Efeito de Negativa;
- b) autorização para impressão de documentos fiscais;
- c) autenticação de documentos fiscais;
- d) abertura de filial;
- e) constituição de nova empresa na qual participe sócio ou o próprio contribuinte.

Art. 43. Dar-se-á a inatividade da inscrição, com publicação através de edital, quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 02 (dois) anos.

Art. 44. A inatividade da inscrição sujeita o contribuinte às sanções indicadas no art. 42, desta Lei, além de tornar inidôneos os documentos fiscais, por ele emitido a partir da publicação do edital.

TÍTULO III

DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS FISCAIS

Art. 45. Compete ao Chefe do Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

§ 1º A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo, exceto os previstos nesta Lei.

§ 2º O prazo de concessão do benefício não poderá ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo que o propôs, exceto nos casos de benefícios fiscais para implantação ou instalação de novas empresas no Município, desde que atendidas as condições estabelecidas em lei específica.

§ 3º Lei específica graduará a alíquota e o prazo do benefício, de acordo com a capacidade de geração de emprego, a capacidade de geração de valor adicionado e a não degradação do meio ambiente.

§ 4º Ficam revogadas todas as isenções que não atendam aos critérios constantes nesta Lei.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 47. As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES

Art. 48. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I** - multa;
- II** - perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III** - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV** - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V** - sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI** – interdição do estabelecimento ou da obra;
- VII** – apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade;
- VIII** - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
- IX** - cassação de benefício de isenção, remissão, regimes ou controles especiais e outros;
- X** – proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas Municipais.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 49. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão de circunstâncias agravantes, provadas no respectivo processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

- I** - a reincidência;
- II** – o indício de sonegação;
- III** - a apropriação indébita;
- IV** - a fraude;
- VIII** - o conluio.

§ 2º A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- I** - ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em até 10% (dez por cento);
- II** - nos demais casos do parágrafo anterior, a pena básica será aumentada em até 20% (vinte por cento).

Art. 50. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 51. Caracteriza-se o indicio de sonegação:

I – a prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

II – a inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

III – a alteração de faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – o fornecimento ou emissão de documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos;

§ 1º A majoração da pena por indicio de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Caracterizado e provado o indício de sonegação, a Secretaria de Finanças, após o julgamento administrativo, remeterá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo.

Art. 52. Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem pago o tributo ou adotarem procedimentos:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 53. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 54. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apurar infrações à legislação tributária municipal;

II - decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgar impugnações e recursos, ou a execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 55. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaltados.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 56. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 57. Far-se-á a intimação:

I – pessoalmente, pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto legal.

II - por via postal, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado uma vez em órgão da imprensa ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Parágrafo único. Em caso de recusa do sujeito passivo em assinar a intimação, o atuante deverá declarar o fato no corpo do documento, posteriormente publica-se.

Art. 58. Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal;

III - 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita à intimação, na forma do inciso III do art. 57, combinado com o inciso III deste artigo.

Art. 59. A ciência dos despachos e decisão dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou prepostos idôneos.

§ 2º - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º - Quando em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 60. A intimação conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 61. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início de ação fiscal, procedida por agente fiscal;

II - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

§ 1º. O termo de iniciação fiscal será submetido à assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto.

§ 2º. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 05 (cinco) dias após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 62. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o precederem.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO II

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 63. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 64. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 65. A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A notificação de lançamento conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV - a descrição do fato;

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 66. O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;

VI- a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto.

§ 2º No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei.

Art. 67. As alterações no auto de infração, resultantes de informações fiscais, diligências ou perícias, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 68. Durante o prazo para impugnação ou recurso será facultado ao autuado ou ao seu mandatário vistas ao processo no recinto da repartição.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fiquem cópias autenticadas no processo.

SEÇÃO V DA IMPUGNAÇÃO

Art. 69. A impugnação da exigência do crédito tributário, que instaura a fase contenciosa do processo administrativo fiscal, deve ser apresentada à repartição preparadora no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do impugnante.

Parágrafo único. A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 70. Recebida a impugnação informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo

será encaminhado ao autor da peça fiscal, que representará réplica as razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente para julgamento.

§ 1º - O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º - Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 71. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, lavrando-se respectivo termo declaratório de revelia e julgado como tal pela autoridade de 1ª instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias, contados da notificação do autuado, para o pagamento ou recurso, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo julgado à revelia em Primeira Instância, caberá recurso para exame, exclusivamente, de matéria relativa ao direito, sendo apreciadas apenas as provas documentais apresentadas.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO e RECURSOS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 72. O julgamento do processo administrativo fiscal compete:

- I** - em primeira instância, ao Secretário de Finanças;
- II** - em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 73. O despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando a boa apreciação do processo.

Art. 74. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentados legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos artigos 59 e 57.

Art. 75. O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento definido em ato do Poder Executivo.

§ 1º. Será composto de um Presidente e 04 (quatro) conselheiros, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo e 02 (dois) representantes dos contribuintes, todos de nível superior e experiência em matéria tributária.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário de Finanças.

§ 3º. Enquanto não instalado o Conselho Municipal de Contribuintes o julgamento de segunda instância será realizado pelo Prefeito Municipal, com auxílio da Procuradoria Jurídica.

§ 4º. Cabe recurso administrativo dirigido ao Conselho Municipal de Contribuintes ou a autoridade que lhe fizer às vezes no prazo de 15 (quinze dias) contado da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 76. Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de equidade.

SEÇÃO II

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 77. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, vencido o prazo da intimação.

Parágrafo único. Será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário.

Art. 78. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

§ 1º A quantia depositada para evitar a atualização monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á a cobrança do remanescente cumprindo-se o disposto no “caput” deste artigo.

§ 3º Se o valor exceder ao exigido, a autoridade promoverá a restituição ou compensação da quantia excedente, na forma do art. 84 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 79. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

§ 2º. A decisão a ser proferida no Processo Administrativo de Consulta, seja de primeira ou segunda instância será sempre precedida de Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria do Município.

Art. 80. A consulta será decidida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 81. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 82. Será considerada inepta e não produzirá efeitos a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for tipificado como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º Compete à autoridade julgadora declarar a inépcia da consulta.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta inepta.

Art. 83. Concluída a consulta, deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

Parágrafo único. A decisão a ser proferida nos autos do Processo Administrativo de Consulta compete ao Secretário de Finanças, cabendo recurso administrativo dirigido ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência da decisão.

CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

Art. 84. A restituição e compensação de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

§ 1º Nos casos de pagamento indevido de tributos municipais é facultado ao contribuinte compensar o crédito com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos de competência municipal.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição e compensação por Decreto ou Lei.

CAPÍTULO VII DA NULIDADE

Art 85. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 86. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependa ou seja conseqüência.

Art. 87. A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 88. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 85, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 89. São competentes para declarar a nulidade:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - a autoridade julgadora.

Parágrafo único. A declaração de nulidade deverá ser arazoada e fundamentada.

CAPÍTULO VIII

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 90. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial contra lançamento tributário importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 91. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão e lançado o crédito tributário, se houver, sem que seja inscrito em dívida ativa, até que haja decisão favorável ao fisco.

TÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO

SEÇÃO I

DO CALENDÁRIO FISCAL

Art. 92. O Chefe do Poder Executivo disciplinará a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e dos preços públicos.

Parágrafo único. No caso da data de recolhimento de qualquer tributo ou preço público ocorrer em dia não útil do órgão competente para expedir o documento de arrecadação ou dos

estabelecimentos arrecadadores o prazo para pagamento ocorrerá no último dia útil que antecede a data do vencimento originário.

SEÇÃO II

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 93. O contribuinte que deixar de pagar o tributo no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito à atualização monetária do débito e aos seguintes acréscimos legais:

I - multa de mora;

II - juros de mora

III - multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada.

§ 1º A atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou, na falta deste, outro índice que reflita a inflação do período.

§ 2º A multa de mora será de:

I - 2 % (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de até 30 (trinta) dias, após o vencimento;

II - 3% (três por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias;

III - 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento), ao mês calendário ou fração, calculado à data do seu pagamento.

§ 4º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância da legislação tributária.

Art. 94. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 95. O sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 96. Aos contribuintes notificados ou autuados por descumprimento de obrigação principal, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 90% (noventa por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de intimação;

II - 70% (setenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento em primeira instância;

III - 50% (cinquenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, após o julgamento em primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III.

§ 3º - Os descontos previstos neste artigo não se aplica quando do descumprimento de obrigação acessória.

Art. 97. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória.

§ 1º - As multas moratórias de que trata este capítulo, incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do imposto;

§ 2º - Idêntico procedimento será aplicado às multas de natureza penal, de natureza disciplinatória ou formal, inclusive aos créditos delas decorrentes, quando pendentes em alíquota, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 98. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências que a tiverem determinado.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 99. É permitido o parcelamento do crédito tributário em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, de acordo com ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O valor de cada parcela não pode ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica, exceto para as previstas no inciso II deste parágrafo;

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica optante do Simples Nacional;

III – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para pessoa jurídica MEI e Empresário Individual;

IV – R\$ 20,00 (vinte reais), para pessoa física.

§ 2º O atraso no pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não, obriga a inscrição do débito em dívida ativa, dispensada a notificação do contribuinte ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial.

§ 3º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

Art. 100. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - compensar créditos tributários de impostos municipais com débitos do Tesouro Municipal, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, quando o sujeito passivo da obrigação for empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

II - compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, a ser regulamentado por decreto municipal.

III - celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, a ser regulamentado por decreto municipal, quando:

a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

b) a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

c) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público.

IV – remir créditos tributários em valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

V – receber bens imóveis em dação em pagamento, conforme disposto em regulamento.

TÍTULO VI

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES INADIMPLENTES

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Contribuintes Inadimplentes do Município de Barreiras – CADIN, o qual deve ser regulamentado no prazo de até 60 dias por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 102. Serão incluídos no CADIN os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, que tenham débitos tributários, inscritos ou não em dívida

ativa, vencidos há mais de 60 (sessenta) dias, que não tenham a sua exigibilidade suspensa por algum motivo previsto em lei ou por determinação judicial.

Art. 103. As pessoas inscritas no CADIN sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

- I** - proibição de participar de licitação com o Poder Público;
- II** - impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;
- III** - suspensão de qualquer pagamento por parte do erário municipal, quando tratar-se de fornecedor do Município.

Art. 104. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no CADIN.

LIVRO TERCEIRO
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. São tributos da competência do Município:

- I** - os impostos sobre:
 - a)** a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b)** a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITIV;
 - c)** os serviços de qualquer natureza ISS, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.
- II** – as taxas, cobradas em decorrência:
 - a)** do exercício regular do poder de polícia;
 - b)** da utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- III** – a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CIP.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 106. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

Art. 107. Considera-se zona urbana, para efeitos da tributação, aquela definida em Lei municipal vigente do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considerar-se-ão, também, como zonas urbanas para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive para recreação ou lazer, à indústria ou ao comércio.

Art. 108. Considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 109. Consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação, como definido no art. 108;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Art. 110. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do “habite-se”.

Parágrafo único. Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto retroagirá ao mês e ano da:

I - conclusão da obra;

II – da alteração de área construída, padrão construtivo ou categoria de uso do imóvel;

III – da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 111. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 112. Será responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, direto ou indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 3º O proprietário de imóvel será responsável pelo pagamento do imposto que incidir sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 113. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 114. No caso de imóvel não construído o valor de metro quadrado a ser considerado será o do logradouro de maior valor com que se confronte.

Parágrafo único. No caso de terreno interno, de fundo ou encravado considerar-se-á o valor do logradouro a que se tem acesso ou o do terreno de servidão de passagem.

Art. 115. No cálculo do valor venal de terreno onde exista edificação em condomínio, será utilizado a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 116. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída do imóvel pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de construção constante na Planta Genérica de Valores, considerando-se os fatores de correção.

Art. 117. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor venal do terreno com o valor venal da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 118. Na apuração do valor venal do imóvel, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I** - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II** - custo de construção de imóvel similar;
- III** - locações correntes;
- IV** - características da região em que se situa o imóvel;
- V** - existência de equipamentos urbanos;
- VI** - oferta de serviços públicos, diretamente, por concessionárias ou empresas terceirizadas;
- VII** - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º Os valores unitários de metro quadrado de terrenos e de construções, denominada de Planta Genérica de Valores, serão definidos em lei específica e poderão ser atualizados anualmente, desde que essa atualização não supere a inflação do período, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação do período;

§ 2º Na Lei que venha a estabelecer a Planta Genérica de Valores poderá ser utilizada avaliação especial para cálculo do valor venal de imóveis de grande porte, obedecida uma avaliação específica de valor.

Art. 119. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta Genérica de Valores, principalmente os decorrentes de novos loteamentos ou os apurados em recadastramentos imobiliários, terão seus valores unitários de metro quadrado fixados em ato

do Poder Executivo, levando-se em consideração os equipamentos existentes e os valores de logradouros similares, preferencialmente da mesma região.

Parágrafo único. Os imóveis existentes nos logradouros referenciados no “caput” terão seus valores venais e impostos calculados retroativamente, respeitado o prazo decadencial.

Art. 120. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de combustíveis, serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o solo.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 121. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de edificações em condomínio, será acrescentada, à área privativa da cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 122. O valor unitário padrão de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos previstos na Planta Genérica de Valores, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às do imóvel.

Parágrafo único. As áreas construídas descobertas, assim entendida aquelas integrantes de imóveis prediais com destinação específica, tais como terraço, quadra de esportes, varanda e assemelhados, serão enquadradas no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 123. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. O cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 124. Nos casos de imóveis, para os quais a aplicação dos dispositivos previstos neste Capítulo resultar em tributação injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo para avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Poderá a autoridade fiscal utilizar a avaliação especial para os imóveis que possuam características especiais ou que não possuam equivalentes no mercado imobiliário, tais como plantas industriais, de shopping center ou assemelhados.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 125. O imposto é calculado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel, alíquotas definidas na tabela I anexa a esta Lei.

Art. 126. Ao imóvel sub-utilizado que não atenda a função social da propriedade, assim definido no Plano Diretor Urbano, poderá ser aplicada alíquota progressiva no tempo, na razão de 20% (vinte por cento) ao ano, tomando-se por base as alíquotas definidas na tabela I anexa a esta Lei.

§ 1º A alíquota progressiva no tempo somente poderá ser aplicada no exercício seguinte àquele que o sujeito passivo for notificado pelo Poder Público da condição de imóvel subutilizado.

§ 2º O atendimento à função social da propriedade implicará na aplicação, no exercício seguinte, das alíquotas definidas na Tabela I anexa a esta Lei.

Art. 127. O lançamento do imposto é anual, feito em nome do sujeito passivo.

Parágrafo único. A obrigação de pagamento do imposto se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativo, sempre se constituindo como ônus real, que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 128. O pagamento poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, na forma e prazos fixados em regulamento.

§ 1º O contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data de vencimento, gozará de redução de até 10% (dez por cento).

§ 2º Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer parcela sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Art. 129. Fica isento do imposto o imóvel cujo valor lançado seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

SEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 130. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de R\$ 100,00 (cem reais):

- a)** falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b)** falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c)** falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

Parágrafo único. No caso de imóveis populares as infrações previstas neste inciso serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

II - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a)** falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- b)** prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” DE BENS IMÓVEIS E
DE DIREITOS REAIS – ITIV
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 131. O Imposto Sobre a Transmissão “Intervivos” De Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 132. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separado ou divorciado, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - a cessão do direito de superfície de terrenos;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 133. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva;

II - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 134. São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 135. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 136. A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor de transmissão dos bens ou direitos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel reduzido à metade, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões “Intervivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 137. A Administração Tributária, quando não concordar com o valor declarado pelo contribuinte, promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1º O valor de avaliação não poderá ser inferior ao valor da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício.

§ 2º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em órgão público.

Art. 138. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento), para as transmissões de imóveis territoriais urbanos;

II - 1,0% (um por cento), para o Sistema Financeiro Habitacional – S.F.H.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 139. O imposto será lançado através de documento próprio de arrecadação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 140. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 141. O imposto será restituído ou compensado, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 142. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de 100% (cem por cento), do tributo atualizado monetariamente:

- a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
- b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o contribuinte e os Notários, Oficiais de Cartório e seus prepostos, nos atos em que intervierem:

- a) pela inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação;
- b) pela omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão.

SEÇÃO VI

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 143. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, conforme a natureza do imóvel.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 144. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 145. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 146. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios e administradores;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 147. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 145 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 148. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. A unidade econômica ou profissional é aquela definida em Ato do Poder Executivo.

Art. 149. A incidência do imposto independe:

- I** - da existência de estabelecimento fixo;
- II** - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III** - do fornecimento de material;
- IV** - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- V** - do caráter permanente ou eventual da prestação.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 150. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 151. Fica responsável pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

- I** - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02 e 17.05 da lista anexa.

Art. 152. Ficam responsáveis supletivamente pelo pagamento do imposto, obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - em relação aos serviços que lhes forem prestados sem emissão obrigatória de Nota Fiscal:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tomadoras ou intermediárias de serviços;
- b) as associações e fundações tomadoras ou intermediárias de serviços;
- c) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;
- d) os condomínios residenciais ou comerciais;

II - em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:

- a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;
- b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.
- c) as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- d) as instituições financeiras;
- e) os armazéns gerais;

III - as empresas classificadas como normal e especial para efeito de tributação do ICMS, em relação aos serviços cujo ISS seja devido neste Município e os respectivos prestadores sejam estabelecidos em outros Municípios;

IV - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

Parágrafo único. Responde pela obrigação tributária, o contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

- I** - omitir ou prestar declarações falsas;
- II** - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- III** - seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.

Art. 153. Quando o prestador do serviço sujeito a substituição tributária ou a retenção na fonte do imposto for optante do Simples Nacional, observado o disposto no art. 147 desta Lei:

I – a alíquota aplicável, e que deverá ser informada no documento fiscal, corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para a

faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço, cujo imposto estiver sujeito à substituição ou retenção, ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos da Lei Complementar Federal n.º 123/2006;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte, prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos da Lei Complementar Federal n.º 123/2006;

V – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

Parágrafo único. Na hipótese de que tratam os incisos I e II deste artigo, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 154. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços previstos nos itens 7.02, 7.05 e 7.17 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Art. 155. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

§ 1º Constitui parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

§ 2º Quando o pagamento do serviço se der mediante o fornecimento de serviços, mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços será o preço corrente na praça.

Art. 156. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvados o disposto no parágrafo único do art. 154 desta Lei e os descontos concedidos incondicionalmente.

Art. 157. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota, conforme Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.

§1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo:

I - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

II - o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

I - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

II - utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

III - não estejam cadastrados no Município como tal.

Art. 158. Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os sub-itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.18, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será conforme Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei, em função de cada estabelecimento e ao dobro, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III - os serviços prestados sejam, exclusivamente, os previstos contratualmente pela sociedade;

IV - não possua pessoa jurídica como sócio;

V - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços contratualmente previstos.

Art. 159. O Empreendedor Individual – EI, de que trata a Lei Complementar Federal nº 128/2008, recolherá o ISS em valores fixos mensais, definidos na Tabela de Receita nº II, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar Federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

SUBSEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA BASE DE CÁLCULO

Art. 160. Nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização, definidas em regulamento, a base de cálculo será estimada, conforme critérios estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 161. Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, para vigência nos exercícios seguintes.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, nos mesmos índices aplicados para atualização dos tributos.

Art. 162. O valor fixado por estimativa não constituirá lançamento definitivo do imposto, ficando sujeito à posterior homologação pelo Fisco, ressalvados os casos de estimativa especial definida em Ato expedido pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 163. O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador, que, para desempenho de atividade de prestação de serviços utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, estará sujeito ao pagamento do imposto, calculado sobre a receita bruta mensal, mediante aplicação da alíquota pertinente.

Art. 164. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados na data de publicação.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e respondê-la em até 30 (trinta) dias, contados de sua interposição.

Art. 165. Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I – peticione a opção em até 15 (quinze) dias, após a publicação dos critérios da estimativa;

II – presente, referente aos 02 (dois) anos anteriores e em quanto vigorar o regime de estimativa:

- a) Livro Diário e Razão, revestidos das formalidades legais;
- b) documentos fiscais, revestidos das formalidades legais;
- c) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.

Art. 166. Fica, ainda, autorizado o Chefe do Poder Executivo a estabelecer critérios de estimativa da base de cálculo para as atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

SUBSEÇÃO II

DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 167. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do tributo, sempre que:

- I. ocorrer recusa de apresentação da documentação solicitada;
- II. o contribuinte prestar serviço e não possuir notas fiscais de serviços ou possuindo-as, não emití-las;
- III. ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, ou os documentos fiscais forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do preço do serviço;
- IV. sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados e os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V. quando for identificada adulteração de documentação fiscal ou contábil ou o seu exame levar a convicção da existência de fraude ou sonegação;
- VI. o contribuinte não dispuser de escrituração contábil e ou fiscal ou qualquer outro lado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
- VII. declarar receita em níveis incompatíveis com a manutenção da empresa, não comprovando entrada de outros recursos;
- VIII. quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais;
- IX. quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente:

§ 1º - É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

§ 2º - Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas as notas fiscais autorizadas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 3º - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre arbitramento, se aqueles forem maiores. Em caso contrário, prevalecerá o arbitramento.

§ 4º - Do total arbitrado para cada período ou exercício serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

Art. 168. Na apuração do arbitramento a autorizada fiscal considerará:

- I. o período de abrangência;
- II. os preços correntes dos serviços;
- III. o volume de receitas em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção para o futuro, podendo observar o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;
- IV. a localização do estabelecimento;
- V. as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica financeira no sujeito passivo;
- VI. o valor dos materiais empregados na prestação de serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, demais despesas tributárias, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas.

Parágrafo único. No caso de adoção do critério de arbitramento conforme determina o inciso VI deste artigo, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a duas vezes os valores dos itens nele previsto.

Art. 169. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

- I. com base nas informações de empresa no mesmo porte e da mesma atividade;
- II. no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 170. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela II, anexa a esta Lei.

§ 1º Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela II, anexa a esta Lei.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 171. No caso das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, as alíquotas serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos da Lei Complementar nº 123/2006.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 172. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 173. O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 174. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes sujeitos passivos.

Art. 175. Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:

- a) da prestação do serviço;
- b) da emissão de nota fiscal, nota fiscal fatura ou título de crédito que a dispense;
- c) do recebimento do preço do serviço ou do aviso de crédito.

SEÇÃO VI DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 176. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 177. Ficam instituídos os Livros de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Avulsa, a Nota Fiscal-Fatura

de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, o Cupom Fiscal, a Declaração Mensal de Serviços do ISSQN e a Declaração Mensal de Retenção na Fonte.

Art. 178. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º. Os livros, notas fiscais e outros documentos fiscais deverão ter sua impressão autorizada, bem como serão autenticados.

§ 2º. As notas fiscais devem estar dentro do prazo de validade.

Art. 179. Os livros e documentos fiscais e comerciais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º. Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

§ 2º. No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 03 (três) vezes consecutivas ou por certidão competente exarada pela Polícia Civil, sob pena das sanções cabíveis.

§ 3º - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser o mesmo considerado pela fiscalização, tributando-se os valores neles constantes.

§ 4º - No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes poderão mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após lavratura de auto de infração, se for o caso.

Art. 180. Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termos de abertura e de encerramento.

§ 1º. Todo serviço prestado, fica sujeito a emissão de notas fiscais de serviços, expedida antes mesmo do recebimento do preço do serviço, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, respeitando-se os prazos de decadência e prescrição.

§ 2º. O contribuinte deverá fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 181. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais):

- a)** por nota fiscal emitida sem a descrição completa do nome, endereço, CNPJ ou CPF do tomador do serviço, limitada a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- b)** por nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitada a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- c)** por nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida fora do prazo de validade, limitada a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

II - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês não declarado:

- a)** a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável ou cujo imposto tenha sido retido na fonte;
- b)** a falta de apresentação da Declaração Mensal de Serviços do ISSQN ou a Declaração Mensal de Retenção na Fonte;
- c)** a falta de declaração Mensal de Serviços ou a Declaração Mensal de Retenção na fonte.

III - no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por período de doze meses;

IV - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a falta de comunicação de alteração dados cadastrais;

V - no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

- a)** falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b)** falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VI - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

- a)** a falta de retenção na fonte, por mês não retido;
- b)** o embaraço à ação fiscal.
- c)** a notificação simulada de extravio de documentos fiscais;
- d)** destruição indevida de documentos fiscais, por nota fiscal;
- e)** calçamento de nota fiscal de prestação de serviços, por nota fiscal.

VII - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

VIII - no valor de 200% (duzentos por cento), do tributo atualizado, a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal, o indício de sonegação verificada em face do

documento, exame de escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

Parágrafo único. Os contribuintes, que antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem a repartição para sanar irregularidades relacionadas com obrigações acessórias, pagarão a penalidade prevista, com redução de 80% (oitenta por cento).

TÍTULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 183. As taxas classificam-se em:

- I** – taxa pelo exercício do poder de polícia;
- II** – taxa pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 184. A Taxa de Licença de Localização – TLL - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador o licenciamento obrigatório com vistas ao ordenamento das atividades urbanas e a obediência às normas do Código de Postura e Plano Diretor Urbano.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades públicas ou privadas, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou as decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividade nele abrangido.

Art. 185. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam em locais diferentes.

Art. 186. Sujeitos passivos das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, na cobrança da Taxa de Licença para ocupação de Áreas em Vias em Logradouros Públicos.

Art. 187. A Taxa é devida pelas diligências para verificação das condições para localização dos estabelecimentos quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilização com o Código de Posturas e o Plano Diretor Urbano, e será calculada de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. - A mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 188. A Taxa de Licença para Localização será devida no ato do licenciamento ou antes do início da atividade.

Art. 189. A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada proporcionalmente ao mês que ocorrer o início ou alteração da atividade.

Art. 190. As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das Taxas de Licença para Localização serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, sem prévia licença de repartição competente;
- II. no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):
 - a) aos que recusarem a exibição do alvará de Licença, sonegarem documentos para apuração da Taxa, ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;
 - b) a falta de pedido de nova vistoria no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração, sempre que houver mudança de local de estabelecimento, de atividade ou ramo de atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.
- III. 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Localização em decorrência da ação fiscal.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 191. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto as normas constantes no Código de Posturas relativas a higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades públicas ou privadas, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de quaisquer atividades nele abrangidas;

§ 3º Os estabelecimentos enquadrados no art. 211 desta Lei terão os alvarás de funcionamento emitidos somente após a emissão dos respectivos alvarás da vigilância sanitária.

Art. 192. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam em locais diferentes.

Art. 193. Sujeitos passivos das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, na cobrança da Taxa de Licença para ocupação de Áreas em Vias em Logradouros Públicos.

Art. 194. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano;

II - no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 195. A Taxa será paga de uma só vez, ou em 03 (três) prestações, nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 196. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Fiscalização e Funcionamento em decorrência da ação fiscal.

II – 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada ou não com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 49, § 1º desta Lei;

III – no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a não exposição do alvará de Licença para Funcionamento em lugar visível ao público e a fiscalização municipal.

IV – no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) os contribuintes enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte, microempresário individual ou profissional autônomo:

a) o exercício de atividade sem inscrição no cadastro fiscal municipal;

b) a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

c) a falta de renovação dos dados constantes no formulário de inscrição (Boletim de Cadastro de Atividades), sempre que ocorrem modificações nas declarações e não forem comunicadas à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de alteração;

d) aos que recusarem a exibição do alvará de Licença para Funcionamento, sonegarem documentos para apuração da Taxa, ilidirem ou embarçarem a ação fiscal.

V – no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

a) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal municipal de contribuinte que não se enquadre na situação prevista no inciso IV deste artigo;

b) a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade, por contribuinte que não se enquadre na situação prevista no inciso IV deste artigo;

c) a falta de renovação dos dados constantes no formulário de inscrição (Boletim de Cadastro de Atividades) dos contribuintes que não se enquadrem na situação prevista no inciso IV deste artigo, sempre que ocorrem modificações nas declarações e não forem comunicadas à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de alteração.

d) aos que recusarem a exibição do alvará de Licença para Funcionamento, sonegarem documentos para apuração da Taxa, ilidirem ou embarçarem a ação fiscal.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 197. A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto às normas administrativas de edificação, de implantação de loteamentos, de desmembramento e

remembramentos de áreas e de abertura e ligação de novos logradouros, constantes do Código de Posturas, Código de Obras e Plano Diretor Urbano, relativas à estética urbana e ao aspecto paisagístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

Parágrafo único. Qualquer pedido de licença de execução de obras ou de aprovação de loteamento deverá ser instruído com certidão negativa do imóvel e do requerente.

Art. 198. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 199.

Art. 199. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização e execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 200, dentro do território do município.

§ 1º - Entende-se como obras de loteamento, para efeito de incidência da taxa:

- a) a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;
- b) o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Barreiras.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 200. A taxa será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei.

Art. 201. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Art. 202. São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio;

III - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, quando destinados a obra de construção civil, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

IV - a construção tipo popular ou inferior com área máxima de construção de 49 m² (quarenta e nove metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua moradia.

Art. 203. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Obras, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo aos que iniciarem construções sem prévia licença da repartição competente;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a obra ou a construção que estiver em desacordo com as normas administrativas de edificação, de implantação de loteamento, de desmembramento e remembramento de áreas e de aberturas e ligação de novos logradouros constantes do Código de Posturas, Código de Obras e Plano Diretor Urbano;

III - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que recusarem a exibição do alvará de construção, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO

Art. 204. A taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranqüilidade pública.

Art. 205. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 206. A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

§ 1º - O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do recibo da taxa, feito por antecipação.

§ 2º - Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Art. 207. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A licença de exposição de publicidade será anotada no Alvará de Funcionamento, especificando seu tipo e dimensão.

Art. 208. Far-se-á o pagamento da taxa:

- I** - antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;
- II** - anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do alvará.

Parágrafo único. O pagamento da taxa não ilide o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

Art. 209. Ficam isentos do pagamento da taxa:

- I** - as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente quando afixadas nos prédios em que funcionem;
- II** - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;
- III** - A publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária;
- IV** – Tratando-se de faixas ou placas de interesse público ou social, exposto por tempo determinado, após análise do setor competente.

Art. 210. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I** - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;
- II** - no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia, a exibição de publicidade sem a autorização do órgão competente;
- III** – no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada cartaz ou anúncio, encontrado em situação irregular ou em desacordo com as características aprovadas;
- IV** – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) aos que não retirarem os meios de publicidades quando a autoridade o determinar;
- V** - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

SEÇÃO V

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 211. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde.

Art. 212. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código Municipal de Saúde.

Art. 213. A Taxa será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, na forma prevista na Tabela de Receita n° VII.

§ 1º O Alvará de Saúde tem prazo de validade de 01 (um) ano.

§ 2º A renovação do Alvará de Saúde será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 214. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código Municipal de Saúde, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

II - no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia, o funcionamento dos estabelecimentos constantes na Tabela VII sem a licença da vigilância sanitária;

III - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 215. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residência;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos classe II-A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 4º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 216. Não estão incluídos na taxa, sendo regidos por regulamento próprio, expedido pela entidade pública competente, os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

I – resíduos sólidos perigosos classe I, pela Norma ABNT / NBR 10004:2004, especialmente os RSS - Resíduos de Serviços de Saúde, conforme classificação do CONAMA — Conselho Nacional do Meio Ambiente.

II - resíduos sólidos não inertes classe II A, pela Norma ABNT / NBR 10004:2004, tipo industrial(sobras de processos, embalagens, EPI's e fardamentos) e as podas;

III – resíduos sólidos inertes classe II B, pela Norma ABNT / NBR 10004:2004.

§ 1º Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos domiciliares.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em legislação específica.

Art. 217. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II - da área e da localização, tratando-se de terreno;

III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa, boxes de mercado e similares.

Parágrafo único. A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da Tabela de Receita vigente.

Art. 218. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - barraca de praia ou banca de chapa que explore o comércio informal;

III - box de mercado.

§ 1º Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, apart - hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e shopping centers.

Art. 219. Fica isento da taxa o imóvel residencial situado em zona popular, cuja área construída não ultrapasse a 49 m² (quarenta e nove metros quadrados).

Art. 220. O lançamento da taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

Art. 221. A taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 222. O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 223. O contribuinte que pagar a taxa de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 224. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 225. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes prevista no art. 49 desta Lei.

SEÇÃO II **TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

SUBSEÇÃO I **DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 226. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou

posto à sua disposição.

Parágrafo único. Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva potencialmente, quando solicitado ou não.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 227. A taxa será calculada de acordo com a tabela VIII, anexa a este Código.

SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 228. A taxa será arrecadada mediante o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 229. Os serviços especiais, tais como:

- I. remoção do lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades, previstas no Código de Postura do Município;
- II. de enumeração ou reenumeração em sepultura rasa: em carneira e galeria será removida o decujo em ossário público e depositado conforme decreto regulamentar.

Parágrafo único. Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 230. São isentos das Taxas de expediente e Serviços Diversos:

- I. as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais e, as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;
- II. a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos, os que obedecerem rigidamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II, deste artigo, atinge o processo de edificação em todas

as suas fases, nela incluída a expedição de termo de "Habite-se".

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 231. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º As obras públicas passíveis de ocorrência do fato gerador são:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro, e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos, e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 232. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DO EDITAL DA OBRA

Art. 233. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital contendo:

- I** - descrição e finalidade da obra;
- II** - memorial descritivo do projeto;
- III** - orçamento do custo da obra;
- IV** - delimitação da área beneficiada direta e indiretamente;
- V** – definição da parcela de custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição;
- VI** - critério de cálculo da Contribuição;
- VII** – prazo de pagamento e condições de parcelamento do valor da Contribuição.

§1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 234. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO E LANÇAMENTO

Art. 235. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à valorização individual decorrente da obra realizada.

§ 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º A despesa corresponderá ao custo da obra e mais os relativos a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 236. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Art. 237. Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 238. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - a União, o Estado e suas respectivas Autarquias;

II – as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as empresas de economia mista deste Município.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 239. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o custeio do serviço da iluminação pública, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 240. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, beneficiados pela iluminação pública.

Art. 241. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição os imóveis edificados ou não, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 242. O sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados neste Município beneficiário, de forma direta ou indireta, do serviço de iluminação pública, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial.

§ 1º São sujeitos passivos solidários, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ISENÇÕES

Art. 243. A base de cálculo da contribuição é o valor líquido da fatura mensal do consumo de energia, seja ele consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, constante na fatura emitida pela empresa concessionária.

Art. 244. O lançamento será efetuado, em nome do sujeito passivo, considerando-se as classes de consumidores, as alíquotas e limites previstos na Tabela IX:

I - mensalmente, para os imóveis edificados;

II - anualmente, para os imóveis não edificados.

§ 1º A cobrança da COSIP poderá se realizar através da fatura emitida pela empresa concessionária, do carnê de pagamento do IPTU e outro meio considerado adequado pelo Poder Executivo.

§ 2º Ficam os valores da Contribuição limitados a R\$ 15,00 (quinze reais) para os consumidores classe residencial e a R\$ 30,00 (trinta reais) para os consumidores classe não residencial.

Art. 245. Ficam isentos da contribuição os órgãos, autarquias e fundações municipais e a iluminação pública municipal.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 246. São consideradas infrações:

- I** - O não lançamento na conta da fatura da energia elétrica por parte da concessionária;
- II** - A informação incorreta que interfira no montante da contribuição seja, por parte da concessionária ou do contribuinte;
- III** - O atraso da concessionária ou permissionária no repasse do saldo disponível da CIP, após quitação das faturas de energia do Executivo Municipal.

Art. 247. Serão aplicadas as seguintes multas:

- I** - 2% (dois por cento) sobre o montante não recolhido, quando se tratar das infrações previstas no inciso II do art. 196 desta Lei;
- II** - 3% (três por cento) sobre o montante, quando tratar da infração prevista no inciso IV do art. 196 desta Lei.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 248. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:

- I** - possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da COSIP;
- II** - autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a COSIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica.
- III** - autorizar a concessionária ou permissionária a deduzir, do montante da COSIP do mês, os valores referentes ao consumo de energia elétrica dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 249. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para onde deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP.

LIVRO QUARTO
DAS RENDAS DIVERSAS
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão;

IV - pelo uso de bens e áreas de domínio público;

V - pelo uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

§ 1º Estão compreendidos no inciso I, entre outros, os seguintes serviços de:

- a) Mercado;
- b) Matadouro;
- c) Cemitério;
- d) Rede de Esgotos e Água.

§ 2º Estão compreendidos no inciso II, entre outros, os seguintes serviços:

- a) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;
- b) prestação dos serviços de expediente;
- c) outros serviços de natureza contraprestacional.

§ 3º Estão compreendidos no inciso IV a concessão de áreas em logradouros e jardim para exploração de atividades econômicas.

Art. 251. A fixação dos preços de serviços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

§ 1º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 2º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 3º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 252. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 253. Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 254. A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
MERCADO MUNICIPAL

Art. 255. A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

Parágrafo único. A exploração por terceiros dar-se-á mediante Termo de Permissão.

SEÇÃO II
MATADOURO MUNICIPAL

Art. 256. Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

SEÇÃO III

CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 257. Será cobrado preço público para todos os serviços relativos à inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços correlatos.

SEÇÃO IV

REDE DE ESGOTOS E ÁGUA

Art. 258. Pela utilização da rede de esgoto e água mantida pelo Município, objetivando sua manutenção, reparação e investimentos, será cobrado preço público por cada unidade imobiliária ligada à rede, podendo tais serviços ser concedidos ou permitidos a terceiros na forma da Lei.

SEÇÃO V

SERVIÇOS TÉCNICOS

Art. 259. Os preços de serviços técnicos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; demarcação e marcação de áreas de terrenos; avaliação de propriedade imobiliária, quando o contribuinte lhe der causa, ou seja diretamente beneficiado.

SEÇÃO VI

SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 260. Os preços pelos serviços de expediente serão devido pela entrada de petições e documentos nos órgãos municipais; lavraturas de termos e contratos com o Município; fornecimento de plantas fotográficas, heliográficas ou semelhantes; expedição de certidões, atestados e anotações.

SEÇÃO VIII

SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 261. Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

TÍTULO III

DO USO DE BENS OU ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO

SEÇÃO I

USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 262. Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquele feito a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares.

Parágrafo único. Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praias, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

SEÇÃO II

USO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 263. Fica permitido, mediante o pagamento de preço público, a título precário e oneroso, o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

Parágrafo único. Define-se como:

I - equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura os elementos físicos fixos integrantes das linhas e redes de utilidades, tais como postes e torres, fios e cabos, equipamentos, câmaras, cabines e armários, dutos, dutovias, galerias e todas as demais instalações de infra-estrutura;

II - obras de arte especiais referidas no “caput” deste artigo pontes, viadutos, passarelas, elevados, túneis e similares.

LIVRO QUINTO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO

Art. 264. Toda a arrecadação municipal será feita pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 265. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação de imóvel em pagamento, na forma do regulamento específico de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 266. Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas aos tributos.

Art. 267. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária.

Art. 268. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

I. São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativo aos tributos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

- a) o sujeito passivo e todos que participarem das operações sujeitas aos tributos;
- b) os serventuários de ofício;
- c) os servidores públicos municipais;
- d) as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- e) os bancos e as instituições financeiras;

- f) os síndicos, comissários e inventariantes;
- g) os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- h) as companhias e armazéns em geral;
- i) todos os que embora não sujeito aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Art. 269. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessário, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 270. No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 271. A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios, ressalvado a ação fiscal em estabelecimento de sujeito passivo, cuja prestação de serviço tenha ocorrida neste Município.

Art. 272. Através de ato administrativo poderão ser definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 273. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

Art. 274. A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que esteja funcionando sem as licenças concedidas regularmente.

CAPÍTULO II

DO SIGILO FISCAL

Art. 275. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, da prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e da permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e os da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 276. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

- I** - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;
- II** - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV** - os inventariantes;
- V** - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI** - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;
- VII** - as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Os serventuários da justiça enviarão à Secretaria de Finanças do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 277. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como nas entidades autárquicas, fundacionais, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 278. O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, proposta por autoridade fiscal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO V

DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 279. Os regimes ou controles especiais de pagamento de tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

TÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 280. Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Finanças o acompanhamento das seguintes transferências constitucionais:

I - do Fundo de Participação dos Municípios – FPM

II - da cota parte do ICMS.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.

Art. 281. O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado – IVA, relativos ao ICMS é fundado no disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, na Lei Estadual nº 7, de 20 de dezembro de 1991 e nos artigos nº 334 e 970 a 979 do RICMS-BA (Decreto nº 6.284/97).

Art. 282. Ficam os contribuintes do ICMS definidos no art. 333 do RICMS-BA (Decreto nº 6.284/97), obrigados a entregar na Secretaria de Finanças, cópia do arquivo magnético:

I – da declaração e apuração mensal do ICMS (DMA) e da sua Cédula Suplementar (CS-DMA),

II – dos documentos fiscais eletrônicos “Sintegra”, como definidos no Convenio ICMS 57/95 e alterações subseqüentes, contendo a totalidade das operações e registros previstos para o informante, não validados, em formato “txt”, nos termos do artigo 708-A do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (Decreto nº 6.284/97);

III – da escrituração fiscal digital (EFD) e da escrituração contábil digital (ECD), quando obrigados pela legislação tributária estadual ou federal.

§ 1º O prazo de entrega é de até 30 (trinta) dias após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual ou federal.

§ 2º A não entrega dos arquivos ou a sua entrega inconsistente sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por arquivo não entregue ou entregue com inconsistência.

§ 3º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos de entrega e recepção dos arquivos magnéticos.

TÍTULO IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 283. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 284. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - identificação da pessoa;

II - domicílio fiscal;

III - ramo de atividade;

IV - período a que se refere;

V - período de validade da mesma.

Art. 285. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que faz referência o "caput" do artigo deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", terá validade de 30 (trinta) dias, dela constando todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

Art. 286. Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 287. Será exigida do transmitente certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

TÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 288. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 289. O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I - nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e número da inscrição no Registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 290. A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo único. A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até, decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, prazo de 15 (quinze) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 291. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 292. Inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Art. 293. A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e de 20% (vinte por cento), na cobrança judicial, ressalvado percentual diferente estabelecido pelo juiz, calculado sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Art. 294. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder à cobrança judicial, na forma da legislação própria em vigor.

Parágrafo único. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

Art. 295. O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 296. O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito na tesouraria da repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário, indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa, poderão ser cobrados separadamente ou concomitantemente, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 297. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 298. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal, Secretário e órgãos fazendários.

§ 2º Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria, ou assunto, no que não contrariar esta Lei.

Art. 299. Fica adotado o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 128/2008, segundo as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos previstos no artigo 2º dessa Lei Complementar.

Art. 300. Poderá o Município, através de convênio, absorver as atividades de controle e fiscalização de tributos de outros Entes Federados, desde que haja incremento de receitas de transferências constitucionais ou absorção de custos das atividades.

Art. 301. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE acumulado no exercício anterior.

Art. 302. Excepcionalmente para o exercício de 2011, o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF considerar-se-á ocorrido em 1º de janeiro de 2011, sem prejuízo de sua anualidade.

Art. 303. Os regimes de estimativas da base de cálculo do ISS vigentes na data de publicação desta Lei serão revogados em 31 de dezembro de 2010, ressalvado a confirmação de sua vigência a ser feita por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.304. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art.305. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010.

KELLY ADRIANA MAGALHÃES
Presidente

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
1º Secretário

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MATOS
2º Secretário em exercício

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10– Nutrição.

- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo instalador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).
- 14.02 – Assistência Técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de

crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07– Franquia (franchising)
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas , que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22.– Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25.- Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

TABELA DE RECEITA I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA (%)
01	Unidade imobiliária constituída por terreno	3,0
02	Unidade imobiliária constituída por terreno, murada com passeio	2,0
03	Unidade imobiliária construída, de ocupação. residencial	1,0
04	Unidade imobiliária construída, de ocupação. não residencial	2,0

TABELA DE RECEITA II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	R\$
01	Atividades constantes nos subitens: 3.01 a 3.04; 4.01 a 4.23; 7.01 a 7.20; 11.01 e 11.02; 12.01 a 12.17; 15.01 a 15.18; 16.01; 17.05; 20.01 a 20.03; 21.01 e 22.01	5	
02	Atividades constantes nos itens 8.01 e 8.02	3	
03	Serviços de Saúde, previstos no item 4, quando prestados ao SUS	3	
04	Demais itens da lista de serviços	3	
05	Profissional Autônomo de Nível não Superior (sem empregado)		100,00
06	Profissional Autônomo de Nível Não Superior (com empregados - até 02 (dois) empregados)		150,00
07	Profissionais autônomos de nível superior (sem empregados)		540,00
08	Profissionais autônomos de Nível Superior (com empregados – até 02 (dois) empregados)		800,00
09	Empreendedor Individual (por mês)		5,00

NOTA

01 – Quando da solicitação da inscrição como autônomo, o imposto será cobrado proporcionalmente aos meses do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

TABELA DE RECEITA III
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

CÓDIGO	ATIVIDADE	VALOR
ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS		
1.01.000-0	ADMINISTRACAO, ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO	200,00
1.02.000-5	COMUNICACAO E PROPAGANDA	500,00
1.03.000-3	CONSERVACAO E HIGIENIZACAO	300,00
1.04.000-6	CONSTRUCAO CIVIL E AFINS	500,00
1.05.000-1	ESTABELECIMENTOS EM GERAL DE DIVERSAO	660,00
1.05.006-0	CINEMA	300,00
1.06.000-7	ENSINO	
	ENSINO REGULAR, SUPLETIVO E ESPECÍFICO	300,00
	ENSINO SUPERIOR	1.200,00
	CURSOS LIVRES	200,00
1.06.003-1	CORTE, COSTURA E ARTES DOMESTICAS	120,00
1.07.000-2	ENGENHARIA, AFINS E ARQUITETURA	300,00
1.08.000-8	FINANCEIRAS, SEGUROS E CAPITALIZACAO	
	Sede, filiais ou agências	2.500,00
	Postos, módulos ou caixas eletrônicos	1.500,00
	Intermediação e corretagem	1.000,00
1.09.000-3	ESTUDIOS FOTOGRAFICOS	80,00
	CONDICIONAMENTO FÍSICO E HIGIENIZAÇÃO	
	Condicionamento físico	500,00
1.10.000-9	Higiene pessoal	200,00
	HOTELARIA	
1.11.000-4	Hotéis até 10 Quartos	240,00
	Hotéis de 11 a 20 Quartos	600,00
	Hotéis acima de 21 Quartos	1.200,00
	Pousadas e Pensões	400,00
1.11.000-8	Motel	2.000,00
1.12.000-1	INSTALACAO REPARO E MANUTENCAO	500,00
1.12.011-5	RECAUCHUTAGEM	500,00
1.12.019-6	MONTAGEM IND. DE APARELHOS,MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	500,00
1.13.000-5	CONSERVACAO, REPARO E MANUT. DE BENS MOVEIS	300,00
1.14.000-0	REPRESENTACAO	400,00
1.14.001-4	TRANSPORTE DE CARGAS	300,00
1.14.004-3	RECRUTAMENTO, LOCACAO OU FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA E	400,00
1.15.000-6	LOCACAO DE BENS	500,00
1.15.001-9	ARMAZENAGEM E GUARDA DE BENS	500,00
1.15.002-5	GUINCHO E REBOQUE	1.000,00
1.15.027-8	EMPRESA DE VIGILANCIA, SEGURANCA	400,00
1.16.000-1	ESTABELECIMENTO DE SAUDE	400,00
1.16.006-0	CLINICA MEDICA	1.000,00

TABELA DE RECEITA III
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO
(Continuação)

1.16.013-3	HOSPITAL	1.000,00
1.16.016-8	LABORATÓRIO DE ANÁLISES	600,00
1.16.016-9	PLANOS DE SAUDE / ASSISTENCIA MEDICA / ODONTOLOGIA	1.500,00
1.16.017-5	CONSULTORIO MEDICO / VETERINARIO	400,00
	MOTO-TAXI e MOTO-SOM	100,00
	TAXI e CARRO DE SOM	200,00
1.17.000-7	TRANSPORTE URBANO	2.000,00
1.17.000-8	TRANSPORTE INTERMUNICIPAL	3.000,00
1.17.000-9	TRANSPORTE INTERESTADUAL	4.000,00
1.17.001-4	TRANSPORTADORA DE CARGAS	600,00
1.18.000-2	ESTAB. EM GERAL NAO CLASSIFICADOS NOS ITENS 1.01 A 1.17	400,00
1.18.008-8	TELEFONIA FIXA E MOVEL	3.000,00
1.18.009-6	FORNECIMENTO DE AGUA, SANEAMENTO E ESGOTAMENTO SANITARIO	3.000,00
1.18.010-1	FORNECIMENTO DE ENERGIA	3.000,00
ESTABELECIMENTOS COMÉRCIAIS		
2.01.000-3	COMERCIO ATACADISTA	
	Micro e Pequena Empresa	600,00
	Média e Grande Empresa	1.200,00
2.02.000-9	COMERCIO VAREJISTA	
	Micro e Pequena Empresa	200,00
	Pequeno Comércio de Natureza Familiar (não incluso no MEI)	100,00
	Média e Grande Empresa	500,00
2.02.008-4	COM. VAREJISTA DE MUDAS E PLANTAS ORNAMENTAIS	200,00
2.02.029-7	CONCESSIONARIA DE VEICULOS E MAQUINAS	2.000,00
2.02.056-4	FARMACIA E DROGARIA	400,00
2.02.073-4	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO	600,00
2.02.085-8	COM. VAREJ. DE PEDRAS NATURAIS	200,00
2.02.089-0	COMERCIO VAREJISTA DE COMB. LIQUIDO E GASOSO	2.000,00
2.02.096-5	OTICA	400,00
2.02.097-1	RESTAURANTE	400,00
2.02.101-3	SUPERMERCADO	800,00
2.03.000-4	EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS	1.800,00
2.03.010-6	BAR	300,00
2.04.002-6	ESTABELECIMENTOS NAO CLASSIFICADOS NOS ITENS 2.01 A 2.03	400,00
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS		
3.00.000-1	AGROINDUSTRIA	
	Micro e Pequena Empresa	1.500,00
	Média e Grande Empresa	2.500,00
3.00.010-0	BENEFICIADORA DE GRAOS	1.000,00
3.00.030-3	INDUSTRIA DE FERTILIZANTE	2.500,00

TABELA DE RECEITA III
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO
(Continuação)

OUTROS ESTABELECIMENTOS		
4.00.000-5	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO	400,00
5.00.000-4	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÃO E SOCIEDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS	200,00
6.00.000-2	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 3.00 A 5.00	400,00
7.00.000-1	AGROPECUARIA	1.000,00
7.01.000-1	PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR, ESTABELECIDOS	300,00
7.01.000-2	PRODUTOR RURAL	200,00
7.01.000-9	COOPERATIVAS	1.500,00
7.02.000-7	PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL NÃO SUPERIOR, ESTABELECIDOS	200,00
NOTAS		
1 - Na aplicação da tabela é utilizado o critério da principal atividade.		
2 - Ato do Poder Executivo disciplinará possíveis alterações nas codificações acima descritas, caso o Município adote o CNAE/Fiscal utilizado pela União.		
3 - A alíquota é adotada para todas as atividades incluídas no código sintético especificado, a exceção dos analíticos constantes da Tabela.		

TABELA DE RECEITA IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ATIVIDADE	VALOR
ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS		
1.01.000-0	ADMINISTRACAO, ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO	100,00
1.02.000-5	COMUNICACAO E PROPAGANDA	250,00
1.03.000-3	CONSERVACAO E HIGIENIZACAO	150,00
1.04.000-6	CONSTRUCAO CIVIL E AFINS	250,00
1.05.000-1	ESTABELECIMENTOS EM GERAL DE DIVERSAO	330,00
1.05.006-0	CINEMA	150,00
1.06.000-7	ENSINO	
	ENSINO REGULAR, SUPLETIVO E ESPECÍFICO	150,00
	ENSINO SUPERIOR	600,00
	CURSOS LIVRES	100,00
1.06.003-1	CORTE, COSTURA E ARTES DOMESTICAS	60,00
1.07.000-2	ENGENHARIA, AFINS E ARQUITETURA	150,00
1.08.000-8	FINANCEIRAS, SEGUROS E CAPITALIZACAO	
	Sede, filiais ou agências	1.250,00
	Postos, módulos ou caixas eletrônicos	750,00
	Intermediação e corretagem	500,00
1.09.000-3	ESTUDIOS FOTOGRAFICOS	40,00
	CONDICIONAMENTO FÍSICO E HIGIENIZAÇÃO	
	Condicionamento físico	250,00
1.10.000-9	Higiene pessoal	100,00
	HOTELARIA	
1.11.000-4	Hotéis até 10 Quartos	120,00
	Hotéis de 11 a 20 Quartos	300,00
	Hotéis acima de 21 Quartos	600,00
	Pousadas e Pensões	200,00
1.11.000-8	Motel	1.000,00
1.12.000-1	INSTALACAO REPARO E MANUTENCAO	250,00
1.12.011-5	RECAUCHUTAGEM	250,00
1.12.019-6	MONTAGEM IND. DE APARELHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	250,00
1.13.000-5	CONSERVACAO, REPARO E MANUT. DE BENS MOVEIS	150,00
1.14.000-0	REPRESENTACAO	200,00
1.14.001-4	TRANSPORTE DE CARGAS	150,00
1.14.004-3	RECRUTAMENTO, LOCACAO OU FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA E	200,00
1.15.000-6	LOCACAO DE BENS	250,00
1.15.001-9	ARMAZENAGEM E GUARDA DE BENS	250,00
1.15.002-5	GUINCHO E REBOQUE	500,00
1.15.027-8	EMPRESA DE VIGILANCIA, SEGURANCA	200,00
1.16.000-1	ESTABELECIMENTO DE SAUDE	200,00
1.16.006-0	CLINICA MEDICA	500,00

TABELA DE RECEITA IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO
(Continuação)

1.16.013-3	HOSPITAL	500,00
1.16.016-8	LABORATÓRIO DE ANÁLISES	300,00
1.16.016-9	PLANOS DE SAUDE / ASSISTENCIA MEDICA / ODONTOLOGIA	750,00
1.16.017-5	CONSULTORIO MEDICO / VETERINARIO	200,00
	TRANSPORTES	
	MOTO-TAXI e MOTO-SOM	50,00
	TAXI e CARRO DE SOM	100,00
1.17.000-7	TRANSPORTE URBANO	1.000,00
1.17.000-8	TRANSPORTE INTERMUNICIPAL	1.500,00
1.17.000-9	TRANSPORTE INTERESTADUAL	2.000,00
1.17.001-4	TRANSPORTADORA DE CARGAS	300,00
1.18.000-2	ESTAB. EM GERAL NAO CLASSIFICADOS NOS ITENS 1.01 A 1.17	200,00
1.18.008-8	TELEFONIA FIXA E MOVEL	1.500,00
1.18.009-6	FORNECIMENTO DE AGUA, SANEAMENTO E ESGOTAMENTO SANITARIO	1.500,00
1.18.010-1	FORNECIMENTO DE ENERGIA	1.500,00
	ESTABELECIMENTOS COMÉRCIAIS	
2.01.000-3	COMERCIO ATACADISTA	
	Micro e Pequena Empresa	300,00
	Média e Grande Empresa	600,00
2.02.000-9	COMERCIO VAREJISTA	
	Micro e Pequena Empresa	100,00
	Pequeno Comércio de Natureza Familiar (não incluso no MEI)	50,00
	Média e Grande Empresa	250,00
2.02.008-4	COM. VAREJISTA DE MUDAS E PLANTAS ORNAMENTAIS	100,00
2.02.029-7	CONCESSIONARIA DE VEICULOS E MAQUINAS	1.000,00
2.02.056-4	FARMACIA E DROGARIA	200,00
2.02.073-4	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO	300,00
2.02.085-8	COM. VAREJ. DE PEDRAS NATURAIS	100,00
2.02.089-0	COMERCIO VAREJISTA DE COMB. LIQUIDO E GASOSO	1.000,00
2.02.096-5	OTICA	200,00
2.02.097-1	RESTAURANTE	200,00
2.02.101-3	SUPERMERCADO	400,00
2.03.000-4	EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS	900,00
2.03.010-6	BAR	150,00
2.04.002-6	ESTABELECIMENTOS NAO CLASSIFICADOS NOS ITENS 2.01 A 2.03	200,00
	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
3.00.000-1	AGROINDUSTRIA	
	Micro e Pequena Empresa	750,00
	Média e Grande Empresa	1.250,00
3.00.010-0	BENEFICIADORA DE GRAOS	500,00
3.00.030-3	INDUSTRIA DE FERTILIZANTE	1.250,00

TABELA DE RECEITA IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO
(Continuação)

OUTROS ESTABELECIMENTOS		
4.00.000-5	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PUBLICO	200,00
5.00.000-4	FUNDAÇOES, ASSOCIAÇÃO E SOCIEDADES DE FINS NAO LUCRATIVOS	100,00
6.00.000-2	ESTABELECIMENTOS NAO CLASSIFICADOS NOS ITENS 3.00 A 5.00	200,00
7.00.000-1	AGROPECUARIA	500,00
7.01.000-1	PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NIVEL SUPERIOR, ESTABELECIDOS	150,00
7.01.000-2	PRODUTOR RURAL	100,00
7.01.000-9	COOPERATIVAS	750,00
7.02.000-7	PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NIVEL NAO SUPERIOR, ESTABELECIDOS	100,00
	EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI	25,00
NOTAS		
1 - Na aplicação da tabela é utilizado o critério da principal atividade.		
2 - Ato do Poder Executivo disciplinará possíveis alterações nas codificações acima descritas, caso o Município adote o CNAE/Fiscal utilizado pela União.		
3 - A alíquota é adotada para todas as atividades incluídas no código sintético especificado, a exceção dos analíticos constantes da Tabela.		

TABELA DE RECEITA V**DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE
ÁREAS PARTICULARES**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
01	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m ² ou fração:	
01.1	até 49m ² (obra de interesse social)	Isento
01.2	de 50 m ² até 60 m ²	0,50
01.3	de 61 m ² até 100 m ²	0,75
01.4	de 101 m ² até 150 m ²	1,00
01.5	de 151 m ² até 200 m ²	1,50
01.6	de 201 m ² até 250 m ²	2,00
01.7	de 251 m ² até 300 m ²	2,50
01.8	de 300 m ² até 400 m ²	3,00
01.9	acima de 400m ²	3,20
01.10	Galpões (sem construções internas)	0,50
02	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m ² ou fração:	
02.1	sem aumento ou com redução dá área	0,25
02.2	com aumento da área aplica-se a tabela do código 01, abatendo-se os valores já pagos anteriormente	0,25
03	Fiscalização de obra de demolição, por m ²	0,80
04	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por M ² ou fração da área total construída	1,20
05	Reconstruções, reformas e reparos, por m ²	1,00
06	Regularização de obras m ²	1,00
07	Desmembramento Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m ² do projeto	0,20
08	Loteamentos Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por M ² do projeto	0,10
09	Qualquer obra não especificada nesta tabela, por m ² ou por metro linear	1,20

TABELA DE RECEITA VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TLP

CLASSIFICAÇÃO					IDENTIFIC		PUBLIC		INSTITUC		ORIENTA		MISTA		OBS.	
						NÃO		NÃO		NÃO		NÃO		NÃO		
					ILUM	ILUM	ILUM	ILUM	ILUM	ILUM	ILUM	ILUM	ILUM	ILUM	ILUM	
M E I O S	E N G E N H O S	S U P O R T E	P E R M	SIMPLES	Letreiro	33,00	23,00	-	-	-	-	-	-	46,00	26,00	m ² /ano
					Outdoor (1)	-	-	13,00	5,00	13,00	8,00	-	-	13,00	8,00	m ² /ano
					Painel	-	-	35,00	17,00	35,00	17,00	(A)	(A)	35,00	17,00	m ² /ano
				ESPEC.	Letreiro (2)	42,00	32,00	-	-	-	-	-	-	54,00	34,00	m ² /ano
					Painel (2) (4)	-	-	66,00	32,00	37,00	23,00	-	-	47,00	23,00	m ² /ano
		P R O V	SIMPLES	Painel – lanc. Imob.	-	-	35,00	17,00	32,00	17,00	-	-	35,00	17,00	m ² /ano	
				Bóia/Flutuante	-	-	33,00	13,00	32,00	23,00	-	-	33,00	23,00	und/dia	
			ESPEC.	Painel – lanc. Imob.	-	-	10,00	15,00	8,00	3,00	-	-	53,00	26,00	m ² /ano	
				Balão	-	-	66,00	36,00	26,00	16,00	-	-	56,00	36,00	und/dia	
				Fx. Rebocada p/ avião	-	-	-	10,00	-	8,00	-	-	-	8,00	und/dia	
	S U P O R T E	P E R M	SIMPLES	Letreiro	23,00	13,00	-	-	-	-	-	-	22,00	12,00	m ² /ano	
				Letreiro (2)	23,00	13,00	-	-	-	-	-	-	26,00	16,00	m ² /ano	
		ESPEC.	Painel – cobertura (2)	-	-	90,00	90,00	-	-	-	-	-	-	m ² /ano		
			Painel – porta cartaz	-	-	-	10,00	-	4,00	-	-	-	4,00	m ² /sem		
			SIMPLES	Faixa	-	-	-	2,00	-	1,50	-	-	-	3,00	und/dia	
	Galhardete/Estandarte	-		-	-	3,00	-	3,00	-	-	-	3,00	und/dia			
	O U T R O S	M E I O S	P E R M	SIMPLES	Torre de caixa d'água	18,00	13,00	-	-	-	-	-	-	-	-	
					Toldo	20,00	13,00	-	-	-	-	-	-	35,00	22,00	m ² /ano
					Carroceria de veículo (5)	-	-	-	11,00	-	-	-	-	-	-	und/ano
					Equip. ambulante/informal (3)	-	-	-	5,00	-	-	-	-	-	-	und/ano
Cadeira/mesa/guarda-sol					-	1,00	-	2,00	-	-	-	-	-	2,00	und/ano	

				ESPEC.	Muro	-	4,00	-	4,00	-	-	-	-	-	-	m ² /ano
				ESPEC.	Empena de Edifício	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11,00	m ² /ano
				ESPEC.	Tapume	-	-	-	2,00	-	-	-	-	-	-	m ² /sem
			P	SIMPLES	Folhetos/prospectos	-	-	-	22,00	-	-	-	-	-	-	pnt/dia
			R	ESPEC.	Áudio/visual (3) (5)	-	-	90,00/900,00	-	-	-	-	-	-	-	mês/ano
			O													
			V													

Obs: Todos os engenhos ou “outros meios” caracterizados como “dinâmico, automaticamente serão considerados como especiais

(1) Valores a serem estabelecidos por Convênios Específicos

(2) Consultar Quadro de Classificação na Legislação Específica

(3) Tratando-se de tipo “Dinâmico”, multiplicar pelo coeficiente 3,0

(4) Tratando-se de tipo “Eletrônico”, multiplicar pelo coeficiente 2,0

(5) Tratando-se de “Veículo Pesado”, multiplicar pelo coeficiente 2,0

Nota: Todos os valores expressos em reais

(6) Tratando-se de faixas ou placas de interesse público ou social, exposto por tempo determinado, após análise do setor competente, poderá existir gratuidade ou isenção de taxas.

(7) As palavras abreviadas são: PERM = permanente; PROV = provisório; ESPEC = especial; IDENTIFIC = indetificadora; ILUM = iluminado; PUBLIC = publicitária; INSTITUC = Institucional; EXISTEN = existente; Equip = Equipamento; Fx = faixa; lanc.imob = lançamento imobiliário; und/dia = unidade; pnt = ponto.

TABELA DE RECEITA VII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	R\$
1.0	COMÉRCIO DE ALIMENTOS	
1.1	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DIETÉTICOS E CORRELATOS	
	CLASSE A $\geq 400\text{m}^2$	241,00
	CLASSE B $\geq 200\text{m}^2 < 400\text{m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 200\text{m}^2$	72,00
1.2	COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS	
	SUPERMERCADO	
	CLASSE A $\geq 1.500\text{m}^2$	511,00
	CLASSE B $\geq 800\text{m}^2 < 1.500\text{m}^2$	256,00
	CLASSE C $< 800\text{m}^2$	127,00
1.3	MERCADINHOS, MERCEARIAS, ESPECIARIAS E ESTIVAS E AGROPECUÁRIO, COM. VAREJISTAS	
	CLASSE A $\geq 700\text{m}^2$	241,00
	CLASSE B $\geq 300\text{m}^2 < 700\text{m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 300\text{m}^2$	72,00
1.4	DOCERIAS BOMBONIERES E SORVETERIAS	
	CLASSE A $\geq 400\text{m}^2$	180,00
	CLASSE B $\geq 200\text{m}^2 < 400\text{m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 200\text{m}^2$	60,00
1.5	CASAS DE FRUTAS E VERDURAS	
	CLASSE A $\geq 400\text{m}^2$	180,00
	CLASSE B $\geq 200\text{m}^2 < 400\text{m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 200\text{m}^2$	60,00
1.6	CANTINAS - QUIOSQUES	108,00
1.7	QUITANDAS BOXE	
	CLASSE C	32,00
1.8	ABATEDOUROS E MATADOUROS	
	CLASSE A $\geq 400\text{m}^2$	180,00
	CLASSE B $\geq 200\text{m}^2 < 400\text{m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 200\text{m}^2$	60,00
1.9	PADARIAS, CONFEITARIAS, DELICATESSENS E CASAS DE CHÁ/BUFÊ	
	CLASSE A $\geq 400\text{m}^2$	180,00
	CLASSE B $\geq 200\text{m}^2 < 400\text{m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 200\text{m}^2$	60,00

TABELA DE RECEITA VII**DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA****(Continuação)**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	R\$
1.10	LANCHONETES, BARES, TABERNAS E CASAS DE SUCO	
	CLASSE A $\geq 400\text{m}^2$	120,00
	CLASSE B $\geq 200\text{m}^2 < 400\text{m}^2$	80,00
	CLASSE C $< 200\text{m}^2$	50,00
1.11	RESTAURANTES, BOATES, CHURRASCARIAS E SIMILARES, PIZZARIAS	
	CLASSE A $\geq 400\text{m}^2$	241,00
	CLASSE B $\geq 200\text{m}^2 < 400\text{m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 200\text{m}^2$	72,00
1.12	AÇOUGUES, FRIGORÍFICOS E PEIXARIAS	
	CLASSE A $\geq 400\text{m}^2$	180,00
	CLASSE B $\geq 200\text{m}^2 < 400\text{m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 200\text{m}^2$	60,00
1.13	REFEITÓRIOS INDUSTRIAIS	
	CLASSE A $\geq 700\text{m}^2$	511,00
	CLASSE B $\geq 300\text{m}^2 < 700\text{m}^2$	256,00
	CLASSE C $< 300\text{m}^2$	127,00
1.14	DEPÓSITO DE BEBIDAS	
	CLASSE A $\geq 700\text{m}^2$	180,00
	CLASSE B $\geq 300\text{m}^2 < 700\text{m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 300\text{m}^2$	50,00
1.15	DEPÓSITOS DE ALIMENTOS	
	CLASSE A $\geq 700\text{m}^2$	241,00
	CLASSE B $\geq 300\text{m}^2 < 700\text{m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 300\text{m}^2$	72,00
1.16	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
	CLASSE A $\geq 1.500\text{m}^2$	512,00
	CLASSE B $\geq 800\text{m}^2 < 1.500\text{m}^2$	256,00
	CLASSE C $< 800\text{m}^2$	127,00
1.17	EMPRESA DE TRANSPORTE DE ÁGUA E ALIMENTOS	
	CLASSE A ≥ 20 Veículos de Transporte	241,00
	CLASSE B $\geq 10 < 20$ Veículos de Transporte	120,00
	CLASSE C < 10 Veículos de Transporte	72,00

TABELA DE RECEITA VII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(Continuação)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	R\$
2.0	SERVIÇOS	
2.1	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU PESQUISAS ANATOMOPATOLÓGICAS	
	CLASSE A ≥ 4.000 exames / dia	362,00
	CLASSE B $\geq 2.000 < 4.0000$ exames /dia	241,00
	CLASSE C < 2.000 exames / dia	120,00
2.2	POSTOS DE COLETA	241,00
2.3	SERVIÇO DE IMAGENOLOGIA	
	CLASSE A $\geq 700m^2$	362,00
	CLASSE B $\geq 300m^2 < 700 m^2$	241,00
	CLASSE C $< 300 m^2$	120,00
2.4	INSTITUTOS DE FISIOTERAPIA, ORTOPEDIA, PSICOTERAPIA, DERMATOLOGIA, HEMATOLOGIA REABILITAÇÃO FÍSICA, MENTAL E SIMILARES	
	CLASSE A $\geq 700m^2$	362,00
	CLASSE B $\geq 300m^2 < 700 m^2$	241,00
	CLASSE C $< 300 m^2$	120,00
2.5	OFICINAS ORTOPÉDICAS E DE PRÓTESE EM GERAL	241,00
2.6	CONSULT. MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, VETERINÁRIOS, PSICOLOGIA E SIMILARES	241,00
2.7	LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL	
	CLASSE A $\geq 1.500m^2$	362,00
	CLASSE B $\geq 800 m^2 < 1.500 m^2$	241,00
	CLASSE C $< 800 m^2$	120,00
2.8	HOSPITAIS DE QUALQUER NATUREZA SANITÁRIA, MATERNIDADES, CASAS DE SAÚDE, CLÍNICAS COM INTERNAMENTO	
	CLASSE A ≥ 150 Leitos	511,00
	CLASSE B ≥ 50 Leitos $< 150 m^2$	256,00
	CLASSE C < 50 Leitos	127,00
2.9	CLÍNICAS COM ATENDIMENTO AMBULATORIAL (MÉDICO-VETERINÁRIOS, ODONTOLÓGICA E SIMILARES)	
	CLASSE A ≥ 5 Consultórios individualizados	362,00
	CLASSE B $\geq 3 < 5$ Consultórios individualizados	241,00
	CLASSE C < 3 Consultórios individualizados	120,00
2.10	AMBULATÓRIOS CLÍNICOS EM INDÚSTRIAS DO PÓLO PETROQUÍMICO E OUTROS	
	CLASSE A $\geq 100m^2$	362,00
	CLASSE B $\geq 50m^2 < 100 m^2$	241,00
	CLASSE C $< 50 m^2$	120,00

TABELA DE RECEITA VII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(Continuação)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	R\$
2.11	AGÊNCIA TRANSFUSIONAL	241,00
2.12	UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO	362,00
2.13	NÚCLEO DE HEMOTERAPIA	511,00
2.14	SERVIÇO DE TERAPIA RENAL	
	CLASSE A < 200 Pacientes renais	511,00
	CLASSE B ≥ 200 Pacientes renais	256,00
2.15	SERVIÇO DE MEDICINA NUCLEAR	
	CLASSE A ≥ 700m ²	362,00
	CLASSE B ≥ 300m ² < 700 m ²	241,00
	CLASSE C < 300 m ²	120,00
2.16	SERVIÇO DE QUIMIOTERAPIA	
	CLASSE A ≥ 700m ²	362,00
	CLASSE B ≥ 300m ² < 700 m ²	241,00
	CLASSE C < 300 m ²	120,00
2.17	SERVIÇO DE RADIOTERAPIA E OUTROS	
	CLASSE A ≥ 700m ²	362,00
	CLASSE B ≥ 300m ² < 700 m ²	241,00
	CLASSE C < 300 m ²	120,00
2.18	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	
	CLASSE A ≥ 100 Internos	362,00
	CLASSE B ≥ 50 < 100 Internos	241,00
	CLASSE C < 50 Internos	72,00
3.0	PRODUTOS / MEDICAMENTOS E OUTROS	
3.1	INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS	
	CLASSE A ≥ 1.500m ²	511,00
	CLASSE B ≥ 800 m ² < 1.500 m ²	256,00
	CLASSE C < 800 m ²	127,00
3.2	INDÚSTRIA DE INSUMOS FARMACÊUTICOS	
	CLASSE A ≥ 1.500m ²	511,00
	CLASSE B ≥ 800 m ² < 1.500 m ²	256,00
	CLASSE C < 800 m ²	127,00
3.3	INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, ARTIGOS DE HIGIENE E PERFUMARIA	
	CLASSE A ≥ 1.500m ²	511,00
	CLASSE B ≥ 800 m ² < 1.500 m ²	256,00
	CLASSE C < 800 m ²	127,00

TABELA DE RECEITA VII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(Continuação)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	R\$
3.4	INDÚSTRIA DE ARTIGOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS E SIMILARES	
	CLASSE A $\geq 1.500\text{m}^2$	511,00
	CLASSE B $\geq 800\text{m}^2 < 1.500\text{m}^2$	256,00
	CLASSE C $< 800\text{m}^2$	127,00
3.5	INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	
	CLASSE A $\geq 1.500\text{m}^2$	511,00
	CLASSE B $\geq 800\text{m}^2 < 1.500\text{m}^2$	256,00
	CLASSE C $< 800\text{m}^2$	127,00
3.6	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS (CORRELATOS)	
	CLASSE A $\geq 400\text{m}^2$	241,00
	CLASSE B $\geq 200\text{m}^2 < 400\text{m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 200\text{m}^2$	72,00
3.7	DEPÓSITOS DE ARTIGOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS (CORRELATOS)	
	CLASSE A $\geq 700\text{m}^2$	241,00
	CLASSE B $\geq 300\text{m}^2 < 700\text{m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 300\text{m}^2$	72,00
3.8	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS COM FRACIONAMENTOS	
	CLASSE A $\geq 1.500\text{m}^2$	362,00
	CLASSE B $\geq 800\text{m}^2 < 1.500\text{m}^2$	241,00
	CLASSE C $< 800\text{m}^2$	120,00
3.9	REPRESENTANTES DE LABORATÓRIO, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, SANEANTES, COSMÉTICOS E ALIMENTOS	362,00
3.10	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE	
	CLASSE A $\geq 400\text{m}^2$	241,00
	CLASSE B $\geq 200\text{m}^2 < 400\text{m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 200\text{m}^2$	72,00
3.11	EMPRESA DE TRANSPORTE DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE	
	CLASSE A ≥ 20 veículos de transporte	241,00
	CLASSE B $\geq 10 < 20$ veículos de transporte	120,00
	CLASSE C < 10 veículos de transporte	72,00

TABELA DE RECEITA VII**DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA****(Continuação)**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	R\$
3.12	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	
	CLASSE A $\geq 400\text{m}^2$	241,00
	CLASSE B $\geq 200\text{m}^2 < 400\text{m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 200\text{m}^2$	72,00
3.13	DEPÓSITOS DE PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS	
	CLASSE A $\geq 700\text{m}^2$	241,00
	CLASSE B $\geq 300\text{m}^2 < 700\text{m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 300\text{m}^2$	72,00
3.14	DISTRIBUIDORA SEM FRACIONAMENTO DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	
	CLASSE A $\geq 1.500\text{m}^2$	362,00
	CLASSE B $\geq 800\text{m}^2 < 1.500\text{m}^2$	241,00
	CLASSE C $< 800\text{m}^2$	120,00
3.15	DISTRIBUIDOR, IMPORTADOR EXPORTADOR DE PRODUTOS PARA A SAÚDE	
	CLASSE A $\geq 1.500\text{m}^2$	362,00
	CLASSE B $\geq 800\text{m}^2 < 1.500\text{m}^2$	241,00
	CLASSE C $< 800\text{m}^2$	120,00
3.16	DISTRIBUIDOR, IMPORTADOR DE SANEANTES, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE HIGIENE E PERFUMAERIA	
	CLASSE A $\geq 1.500\text{m}^2$	362,00
	CLASSE B $\geq 800\text{m}^2 < 1.500\text{m}^2$	241,00
	CLASSE C $< 800\text{m}^2$	120,00
3.17	DISTRIBUIDOR , IMPORTADOR EXPORTADOR DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS	
	CLASSE A $\geq 1.500\text{m}^2$	362,00
	CLASSE B $\geq 800\text{m}^2 < 1.500\text{m}^2$	241,00
	CLASSE C $< 800\text{m}^2$	120,00
3.18	EMPRESA DE TRANSPORTE DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	
	CLASSE A ≥ 20 veículos de transporte	362,00
	CLASSE B $\geq 10 < 20$ veículos de transporte	241,00
	CLASSE C < 10 veículos de transporte	120,00
3.19	FARMÁCIAS, DROGARIAS E ERVANÁRIOS	241,00

TABELA DE RECEITA VII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(Continuação)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	R\$
3.20	SERVIÇO DE ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS E ARTIGOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS	
	CLASSE A $\geq 700\text{m}^2$	362,00
	CLASSE B $\geq 300\text{m}^2 < 700 \text{m}^2$	241,00
	CLASSE C $< 300 \text{m}^2$	120,00
3.21	EMPRESAS DE DESINSETIZAÇÃO/DESRATIZAÇÃO / ELIMINAÇÃO DE PRAGAS E PAISAGISMO	
	CLASSE A ≥ 10 Funcionários	362,00
	CLASSE B $\geq 5 < 10$ Funcionários	241,00
	CLASSE C $<$ Funcionários	120,00
3.22	DEPÓSITOS DE MEDICAMENTOS, DROGAS E INSUMOS	
	CLASSE A $\geq 700\text{m}^2$	241,00
	CLASSE B $\geq 300\text{m}^2 < 700 \text{m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 300 \text{m}^2$	72,00
3.23	DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS	241,00
3.24	DISTRIBUIDOR DE MEDICAMENTOS, DROGAS E INSUMOS FARMACÊUTI-COS SEM FRACIONAMENTO	
	CLASSE A $\geq 1.500\text{m}^2$	362,00
	CLASSE B $\geq 800 \text{m}^2 < 1.500 \text{m}^2$	241,00
	CLASSE C $< 800 \text{m}^2$	120,00
3.25	EMPRESA DE TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS, DROGAS E INSUMOS FARMACÊUTICOS	
	CLASSE A ≥ 20 Veículos de transporte	241,00
	CLASSE B $\geq 10 < 20$ Veículos de transporte	120,00
	CLASSE C < 10 Veículos de transporte	72,00
3.26	EMPRESA DE TRANSPORTE DE SANEANTES, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE HIGIENE E PERFUMARIA	
	CLASSE A ≥ 20 veículos de transporte	241,00
	CLASSE B $\geq 10 < 20$ veículos de transporte	120,00
	CLASSE C < 10 veículos de transporte	72,00
4.0	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL / CRECHE	180,00
5.0	CLUBE RECREATIVO E PISCINAS DE USO PÚBLICO	
	CLASSE A ≥ 1.000 Sócios	362,00
	CLASSE B $\geq 500 < 1.000$ Sócios	241,00
	CLASSE C < 500 Sócios	120,00

TABELA DE RECEITA VII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(Continuação)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	R\$
6.0	CASAS BALNEÁRIAS, SPARS, TERMAS, ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS E SIMILARES	
	CLASSE A $\geq 1.000\text{m}^2$	511,00
	CLASSE B $< 1.000\text{ m}^2$	256,00
7.0	EMPRESA LIMPADORA DE FOSSAS	
	CLASSE A ≥ 20 veículos	511,00
	CLASSE B $\geq 10 < 20$ veículos	256,00
	CLASSE C < 10 veículos	127,00
8.0	ÓTICAS	
	CLASSE A $\geq 100\text{m}^2$	241,00
	CLASSE B $\geq 50\text{m}^2 < 100\text{ m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 50\text{ m}^2$	72,00
9.0	INSTITUTO DE BELEZA SEM RESPONSABILIDADE MÉDICA, PEDICURE, MANICURE, BARBEARIA, SAUNA, ESTABELECIMENTO DE MASSAGENS, TATUAGEM E CONGÊNERES.	
	CLASSE A $\geq 100\text{m}^2$	180,00
	CLASSE B $\geq 50\text{m}^2 < 100\text{ m}^2$	120,00
	CLASSE C $< 50\text{ m}^2$	72,00
10.0	POCILGAS	
	CLASSE A ≥ 40 Porcos	241,00
	CLASSE B $\geq 20 < 40$ Porcos	120,00
	CLASSE C < 40 Porcos	72,00
11.0	CEMITÉRIOS	
	CLASSE A ≥ 2.000 Covas ou Carneiros	362,00
	CLASSE B $\geq 1.000 < 2.000$ Covas ou Carneiros	241,00
	CLASSE C < 1.000 Covas ou Carneiros	120,00
12.0	NECROTÉRIO	362,00
13.0	CREMATÓRIO	362,00
14.0	CASAS FUNERÁRIAS	241,00
15.0	HOTÉIS, MOTÉIS E SIMILARES	
	CLASSE A ≥ 100 Apartamentos ou Quartos	511,00
	CLASSE B $\geq 50 < 100$ Apartamentos ou Quartos	256,00
	CLASSE C < 50 Apartamentos ou Quartos	127,00
16.0	POUSADAS E PENSÕES	
	CLASSE A ≥ 40 Apartamentos ou Quartos	241,00
	CLASSE B $\geq 20 < 40$ Apartamentos ou Quartos	180,00
	CLASSE C < 20 Apartamentos ou Quartos	120,00
17.0	17.0 ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS E RODOVIÁRIAS	241,00

TABELA DE RECEITA VIII
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE (REAIS)
01	Baixa de qualquer natureza.	5,00
02	Certidões: a) negativas de débito municipal; b) de lançamento ou cadastramento.	5,00 5,00
03	Cadastramentos de isentos ou não tributados	5,00
04	Documentos: a) por emissão de guia de recolhimento ou talão b) por fornecimento de 2º via de talão ou documento c) por fornecimento de Código Tributário – por exemplar d) expedição de Alvará de qualquer natureza e) laudo de avaliação de bens imóveis f) ficha de inscrição cadastral g) liberação de animais de grande porte, por unidade e por dia de apreensão h) liberação de animais de pequeno porte, por unidade e por dia de apreensão i) Liberação de bens abandonados em vias publicas, por unidade	1,00 3,00 10,00 20,00 5,00 5,00 3,00 5,00 20,00
05	Pela numeração, além de placa.	10,00
06	Expedição de “habite-se”.	20,00
07	Registro de marcas de animais.	15,00
08	De cemitérios: a) inumação ou reinumação em sepultura rasa (por cinco anos); b) inumação ou reinumação em carneira (por cinco anos); c) inumação ou reinumação em galeria (por cinco anos); d) inumação ou reinumação em campa (por cinco anos); e) exumação antes do vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial); f) exumação após o vencimento do prazo de decomposição (obedecidos os requisitos legais); g) ocupação de ossário (por cinco anos - individual); h) retirada ou remoção de ossadas; i) perpetuação de sepultura, jazigo, campa carneira, mausoléu ou ossuário; j) perpetuação em ossário individual.	50,00 70,00 120,00 100,00 200,00 100,00 30,00 30,00 500,00 500,00
09	Licença para construção de túmulo	9,00
10	Alinhamento para construção de túmulo	1,50
11	Medição e demarcação de lotes por metro linear	1,00
12	Outros atos não discriminados nos itens anteriores	17,00

DE RECEITA VIII
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
(continuação)

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE (REAIS)
13	Remoção de entulho e similares (m ³)	15,00
14	De taxistas: a) cadastro de permissionário b) renovação anual do termo de permissão c) pedido de criação de ponto de táxi por vaga d) inclusão de permissionário em ponto de táxi e) transferência de vaga de estabelecimento f) pedido de exclusão de permissão do ponto de táxi g) transferência de permissão h) alteração de ponto de táxi por vaga i) autorização para mudança de taxímetro j) transferência de outros privilégios	30,00 18,00 36,00 15,00 15,00 5,00 30,00 15,00 4,00 15,00
15	a) substituição de veículo de aluguel b) certidão não constante nesta tabela c) licença para a interdição de vias para realização de eventos e festejos por dia d) autorização para realização de obras em vias públicas por local	20,00 20,00 20,00 5,00
16	Vistoria a) De natureza Técnica b) Estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços	20,00 50,00
17	Embarque Rodoviário	0,50
18	Guarda Volume	2,00
19	Permissão ou Autorização de Uso (excluída áreas de mercados públicos) a) Prédios, terrenos e outros, por dia b) Ginásio de Esportes <ul style="list-style-type: none"> • Por hora • Por dia 	500,00 10,00 100,00
20	Autenticação de Documentos Fiscais	1,00

NOTA

01 – A perpetuação de sepultura, carneira e campa somente será permitida com a construção de mausoléu ou jazigo.

TABELA DE RECEITA IX
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO / FAIXA DE CONSUMO	R\$ (mensal)
1	RESIDENCIAL E RURAL	
1.1	0 A 30 KWH -	0
1.2	31 A 50	2,00
1.3	51 A 100	4,00
1.4	101 A 200	6,00
1.5	201 A 300	8,00
1.6	301 A 450	12,00
1.7	451 A 650	18,00
1.8	651 A 1.000	22,00
1.9	1.001 A 2.000	35,00
1.10	ACIMA DE 2.000	50,00
2	NÃO RESIDENCIAL	
2.1	0 A 30 KWH -	3,00
2.2	31 A 50	5,00
2.3	51 A 100	7,00
2.4	101 A 200	10,00
2.5	201 A 300	18,00
2.6	301 A 450	24,00
2.7	451 A 650	30,00
2.8	651 A 1.000	46,00
2.9	1.001 A 2.000	70,00
2.10	2.000 A 3.000	110,00
2.11	ACIMA DE 3.000	500,00
3	TERRENO	
3.1	ÁREA CENTRAL	3,00
3.2	ÁREA INTERMEDIÁRIA	2,00
3.3	ÁREA PERIFÉRICA	1,00
4	CLASSE RURAL IRRIGANTE	25,00
NOTAS		
1) Os valores expressos em real são correspondentes a contribuição por mês.		
2) No caso dos terrenos os valores serão lançados anualmente, multiplicando o valor da tabela por 12 meses.		
3) As áreas citadas no item 3, são aquelas definidas no cadastro imobiliário urbano.		